

A. I. Nº - 022073.0016/01-0
AUTUADO - ANTONIO TRAVASSOS FILHO
AUTUANTE - DANIEL ANTONIO DE JESUS QUERINO
ORIGEM - INFAC BROTAIS
INTERNET - 06/02/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0009-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. As mercadorias enquadradas da substituição tributária estão sujeitas à incidência do imposto, diferindo, em relação àquelas com tributação normal, apenas quanto à forma de apuração do tributo. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 19/09/01, para exigir a multa de R\$2.364,18, em decorrência da falta de registro, na escrita fiscal, de entradas de mercadorias sujeitas à tributação.

O autuado apresentou defesa (às fls. 115 e 116), inicialmente esclarecendo que o presente Auto de Infração decorreu de fiscalização levada a efeito em razão de solicitação da baixa de sua inscrição do cadastro de contribuintes da SEFAZ.

Alega, entretanto, que o lançamento é improcedente, em que pese a “correção, clareza e equilíbrio apresentado pelo eficiente auditor”, uma vez que as mercadorias constantes nas notas fiscais relacionadas estão enquadradas no regime da substituição tributária. Entende, por isso, que não poderia ter sido aplicada a multa de 10%, sobre o valor das entradas não escrituradas, indicada apenas para as mercadorias com tributação normal.

Finaliza pedindo que esta autuação seja reanalisaada, inobstante o reconhecimento da “falha da não escrituração das notas fiscais no Livro de Registro de Entrada”.

O autuante, em sua informação fiscal (fl.119), mantém o Auto de Infração, argumentando que a empresa é inscrita na condição de normal e, de acordo com o artigo 141 do RICMS/97, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Aduz, ainda, que consoante o artigo 322, inciso I do citado RICMS/BA, o livro Registro de Entradas destina-se à escrituração das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento, o que não foi observado pelo contribuinte.

VOTO

Da análise das peças processuais, constata-se que se trata de imposição da multa de 10% sobre o valor das mercadorias entradas no estabelecimento do autuado sem o devido registro em sua escrita fiscal, de acordo com as notas fiscais acostadas aos autos.

O autuado reconhece que deixou de escriturar as referidas notas fiscais em seus livros, mas alega que a multa de 10% somente pode ser aplicada em relação às aquisições de mercadorias com tributação normal e não àquelas enquadradas na substituição tributária, que é o caso dos autos.

A esse respeito, o inciso IX do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, determina que deve ser aplicada a multa de “10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço **sujeitos a tributação** que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal” (grifos meus).

Ao contrário das alegações defensivas, entendo que as mercadorias enquadradas na substituição tributária estão sujeitas à incidência do ICMS, diferindo apenas, em relação àquelas com tributação normal, no modo como é calculado o tributo, estando correta a penalidade indicada no lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 022073.0016/01-0, lavrado contra **ANTONIO TRAVASSOS FILHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$2.364,18**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO- JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR